



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2015, que *altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que propõe alterações no estatuto da Ordem dos Advogados de Brasil (OAB) relativas a processo penal.

O Projeto modifica o art. 7º do estatuto da OAB, que trata dos direitos do advogado, para alterar o inciso XIV – que se refere ao direito de consultar os autos de inquérito e de prisão em flagrante e solicitar cópias, independentemente de ter procuração nos autos –, para ampliar o seu alcance, não restringindo-o ao inquérito policial (substitui a expressão “repartição policial” por “qualquer instituição responsável por conduzir investigação”), e acrescentar o acesso a documentos que estejam em meio digital.

O Projeto ainda propõe novos direitos ao rol do art. 7º: o de assistir o cliente durante toda a apuração de infrações penais, sob pena de nulidade absoluta de atos processuais, bem como o de apresentar razões e quesitos e de requisitar diligências (novo inciso XXI). Além disso, acrescenta



parágrafos ao mesmo art. 7º para exigir que, no caso do direito previsto no inciso XIV, o advogado apresente procuração nos autos sigilosos, e para prever que a autoridade poderá limitar o acesso do advogado se houver prejuízo para diligências em andamento. Por fim, a proposta estabelece que a autoridade poderá ser responsabilizada penalmente, por abuso de poder, se impedir o acesso com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.

Afora a emenda de redação anexa a este relatório, não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos qualquer vício de constitucionalidade ou juridicidade no projeto.

A proposta é bem-vinda e reforça a importância do advogado para a administração da justiça, conforme declara a própria Constituição Federal (art. 133). A indispensabilidade do advogado para a Justiça, conforme o texto constitucional, é inegavelmente aqui ratificada.

Atualiza-se a redação do inciso XIV do estatuto da OAB, o que possibilita ao advogado ter acesso às investigações levadas a cabo pelo Ministério Público. De forma diligente, a proposta reconhece o interesse público e limita o acesso do advogado em casos em que os elementos de prova não estejam documentados (nesse ponto o projeto alinha-se com a Súmula Vinculante nº 14) e quando possa haver prejuízo para a condução da investigação. Em relação ao processo penal propriamente dito, garante a presença e a assessoria constante do advogado, com possibilidade de influenciar concretamente nos rumos da instrução, como prega o modelo acusatório.



Por essas razões, julgamos tratar-se de proposta relevante e que fortalece o modelo persecutório adotado por nossa Constituição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2015, e da emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº 1- CCJ (DE REDAÇÃO) (ao PLC 78/2015)

No art. 1º do PLC nº 78/2015, dê-se a seguinte redação ao inciso XXI do art. 7º:

XXI - assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subsequentemente de todos os elementos investigatórios e probatórios acaso dele, direta ou indiretamente, decorrente ou derivado, bem como o direito de, no curso da mesma apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) requisitar diligências.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator